

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminentes pares, acompanho Sua Ex^a., Ministro Relator Alexandre de Moraes, para reconhecer a materialidade e autoria dos delitos imputados à ré MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JACINTO, razão pela qual julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la como incurso nas condutas previstas no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), art. 288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa armada), além do pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos.

No que se refere à dosagem da reprimenda, ao examinar o presente caso, embora com similares circunstâncias, mas não idênticas, com as Ações Penais 1060, 1183, 1502, 1109, 1413 e 1505, ressalvo compreensão diversa para adotar as pontuais dissonâncias propostas pelo eminente Ministro Cristiano Zanin. Entendo que a valoração da pena feita por Sua Excelência, para este caso, bem elucida as peculiaridades relativas à prática dos delitos, de modo que acompanho o voto do Ministro Alexandre de Moraes com as ressalvas circunstanciais apontadas.

Assim, para o crime capitulado no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), fixo à ré a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão. Para o delito previsto no art. 359-M (golpe de Estado), fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão. Em relação ao crime descrito no art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), estabeleço a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Para o crime previsto no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Finalmente, no que se ao crime inserido no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), fixo a sanção em 2 (dois) anos de reclusão.

Verifico também tratar-se de concurso material entre as condutas, implicando, assim, na soma das penas que resulta em **15 (quinze) anos**,

sendo 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, além de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

É como voto.